

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 462/92
INTERESSADO : Ricardo Nasser de Rezende Filho
ASSUNTO : Autorização para matrícula - 1ª série do
1º grau - Centro Educacional "São João Batista"/S. João da Boa
Vista
RELATORA : CONSª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
PARECER CEE Nº 882/92 - CEPG - APROVADO EM: 30/07/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Diretor do Centro Educacional "São João Batista", Delegacia de São João da Boa Vista, DRE-Campinas encaminha pedido de autorização de matrícula, na 1ª série do 1º grau, com 6 anos de idade, feito pelo genitor de Ricardo Nasser de Rezende Filho.

O atraso do pedido deve-se ao fato de a escola ser principiante e por desconhecimento da legislação pertinente.

A direção e a psicóloga que atenderam ao aluno são favoráveis ao deferimento do pedido.

Instruem os autos: carta do genitor, ofício do diretor, pedido de reserva de vaga, de matrícula, informação do diretor, ofício ao Presidente do CEE, consulta dos genitores, informação do diretor, xerox de certidão de nascimento e parecer de psicóloga.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 462/92

PARECER CEE Nº 822/92

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de matrícula de Ricardo Nasser de Rezende Filho, com 6 anos de idade, na 1ª série do 1º grau, em 1992.

As aulas tiveram início em 03/02/92, o aluno completou 6 anos em 18/02/92, e o pai entrou com o pedido em 19/02/92.

O caso tornou-se extemporâneo e veio ter a este Colegiado para decisão final.

A escola não; seguiu o art. 18 da Lei nº 5692/71 e não soube aproveitar as oportunidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º da Del. CEE nº 13/84, que autoriza a matrícula de alunos com menos de 7 anos, em caráter excepcional.

A escola alega que o aluno está alfabetizado, há vaga para a matrícula e o parecer da psicóloga considera-o capaz de um bom desempenho no trabalho de 1ª série , após tê-lo submetido a vários testes.

Este Colegiado tem deferido pedidos análogos , em caráter excepcional, a fim de não prejudicar a vida escolar dos alunos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 462/92

PARECER CEE Nº 822/92

3 - CONCLUSÃO

Autoriza-se a matrícula de Ricardo Nascir de Rezende Filho, na 1ª série do 1º grau, do Centro Educacional "São João Batista", DE de São João da Boa Vista, DRE-Campinas, no ano de 1992 e regularizam-se os atos escolares praticados até a presente data.

São Paulo, 24 de junho de 1992.

a) CONS^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de julho de 1992.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 462/92

PARECER CEE Nº 822/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1992.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Menezes
Presidente**